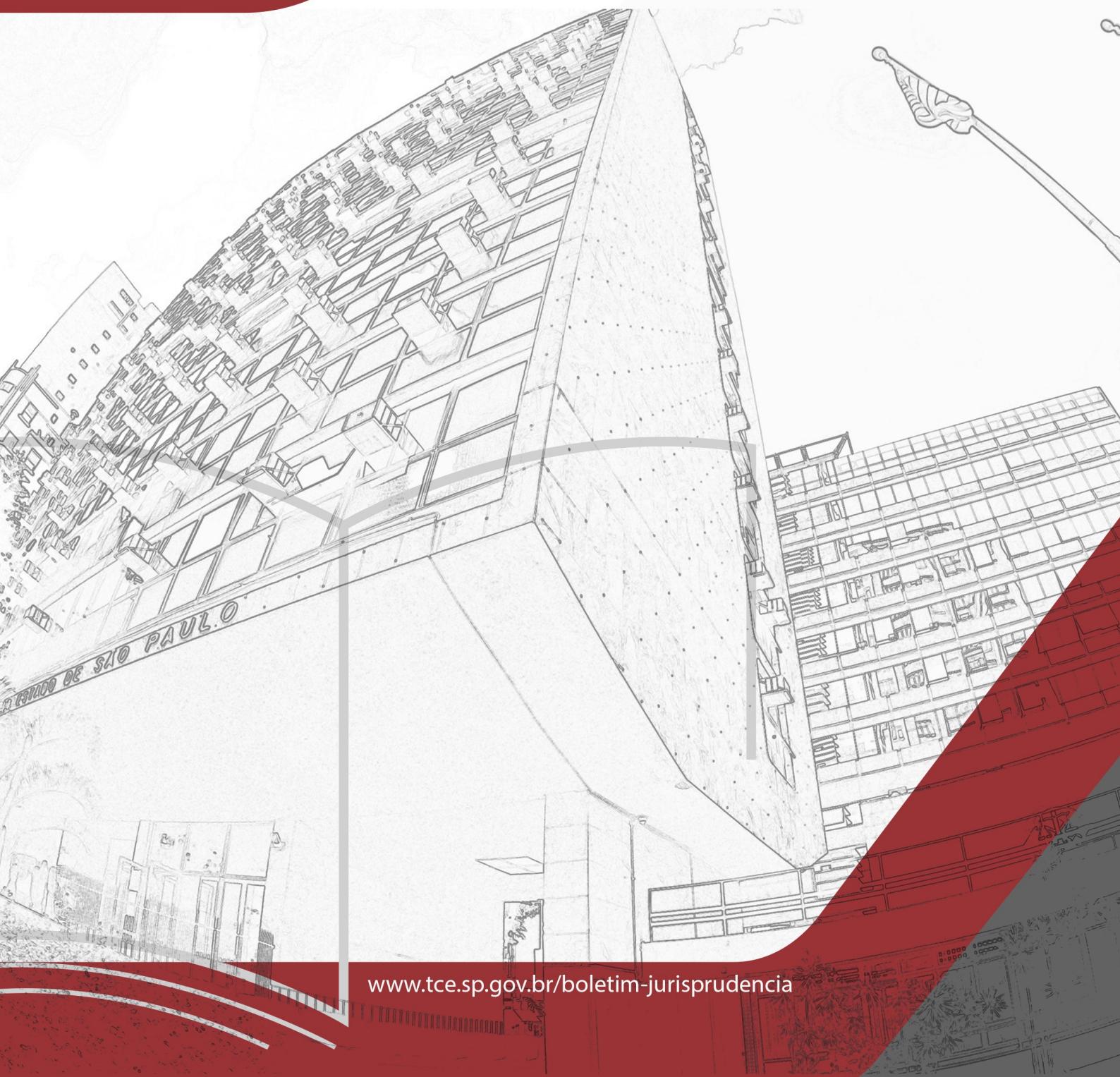


2025
Setembro

Edição nº 49

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCEESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 49 – setembro/2025

O Boletim de Jurisprudência TCE-SP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCE-SP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCE-SP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de setembro de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE-SP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
012834.989.25-3	4
(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
014475.989.25-7	5
(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)....	5
011617.989.25-6 e outros	5
(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	6
014379.989.25-4.....	7
(Sessão Plenária de 24/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	7
013059.989.25-1 e outro.....	7
(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	8
014711.989.25-1.....	8
(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	9
TRIBUNAL PLENO	10
006231.989.25-2	10
(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
012482.989.24-1.....	10
(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)....	11
015624.989.24-0	11
(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
015294.989.24-9.....	12
(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	13
011397.989.24-5.....	13
(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
023539.989.24-4.....	15
(Sessão Plenária de 24/09/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
000240.989.25-1.....	16
(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	16
017407.989.22-7 e outro.....	17
(Sessão de 09/09/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	17
016652.989.23-7	18
(Sessão de 16/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)	18
SEGUNDA CÂMARA	19

016630.989.24-2.....	19
(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	19
006088.989.25-6.....	19
(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	20
024048.989.24-8.....	21
(Sessão de 30/09/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[012834.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (SEDE/FILIAL EM RAIO DE 100 KM). AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ROBUSTA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO DE ATÉ 10%. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO E AVALIAR A PERTINÊNCIA DE SE PERMITIR A COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA POR MEIO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ADJUDICAÇÃO POR LOTE ÚNICO. CORRELAÇÃO E INTERDEPENDÊNCIA DOS SERVIÇOS. PADRONIZAÇÃO, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. POSSIBILIDADE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, “a limitação geográfica imposta para a participação no certame afigura-se desamparada de suporte técnico relevante e desvinculada do objeto da contratação”. Isso porque a “prestação de serviços médicos, ainda que essencial e contínua, não depende estritamente da localização da sede da contratada, sendo possível a estipulação de cláusulas menos restritivas, como prazos máximos de resposta em situações emergenciais e plantões obrigatórios”.



[014475.989.25-7](#)

(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GERENCIAMENTO, FORNECIMENTO, IMPLEMENTAÇÃO, REEMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. JURISPRUDÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que “havendo empate real entre microempresa ou empresa de pequeno porte e licitante de maior envergadura econômica, àquelas caberá a preferência de contratação, na forma dos arts. 44 e 45 da LC 123/06, e, na hipótese de empate somente entre microempresas ou empresas de pequeno porte, será realizado sorteio entre elas”.



[011617.989.25-6 e outros](#)

(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. GARANTIA DA PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Registra o e. Relator que, “na definição do objeto durante a fase de planejamento da contratação, iniciada com o Estudo Técnico Preliminar, previsto no art. 18, §1º, V, da Lei nº 14.133/2021, faz-se mister a realização de um levantamento de mercado para identificar as alternativas disponíveis que satisfaçam adequadamente suas demandas educacionais, sem deixar de fundamentar sua escolha em justificativas técnicas e econômicas sólidas”.



[014379.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 24/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. GERENCIAMENTO INTEGRADO DA LINHA DE CUIDADOS DO AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME MULHER, BEM COMO DAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI MATERNA), TERAPIA INTENSIVA NEONATAL (UTIN) E UNIDADES DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS/CANGURU (UCINCO/UCINCA), NO ÂMBITO DO HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS. REQUISIÇÃO DE CADASTRO DA LICITANTE E DE REGISTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT. INDEVIDA. ATIVIDADE LICITADA NÃO ABRANGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM REPRESENTAÇÃO ANTERIOR. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que “a exigência de ser a entidade qualificada como Organização Social da Saúde, na forma da Lei Complementar nº 846/1998, somente seria aceitável em certame destinado à assinatura de contrato de gestão, nos termos da Lei federal nº 9.637/98”.



[013059.989.25-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA INADEQUADAS. DESCRIÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS COM POTENCIAL RESTRITIVO. ORÇAMENTO ESTIMATIVO INCONSISTENTE. RESTRIÇÃO INAPROPRIADA AO UNIVERSO DE ATERROS SANITÁRIOS. LANCES INTERMEDIÁRIOS EM PATAMAR ABAIXO DO ACEITÁVEL. CONDIÇÕES EXCESSIVAS DE HABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Elucida o e. Relator que “a viabilidade de subcontratação da destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em aterro sanitário, (...) potencializa o caráter competitivo do certame. Ademais, a exigência de comprovação de capacidade técnica da eventual subcontratada (...) está em consonância com o § 9º do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21”.



[014711.989.25-1](#)

(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO DE ÁRVORES E SERVIÇOS DIVERSOS. REQUISIÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PRÓXIMOS À REDE ELÉTRICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL BASEADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, E NA MOBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TÉCNICA A SER APLICADA PARA O SERVIÇO DE CAUTERIZAÇÃO DE RAÍZES. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que “a experiência anterior no fornecimento de material e equipamentos, e na mobilização de funcionários, é prova de aptidão típica da empresa licitante, de caráter operacional, e não do profissional responsável técnico. A distorção presente nessas parcelas ligadas à aptidão profissional tem potencial bastante para inviabilizar a participação de interessados aptos a demonstrar aptidão técnico-profissional nas parcelas eleitas como de maior relevância, o que está em desconformidade com os postulados da isonomia e da competitividade, cuja observância é determinada pelo art. 5º da Lei 14.133/2021”.



TRIBUNAL PLENO

[006231.989.25-2](#)

(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. FALHA DE PLANEJAMENTO. ESTIMATIVA DE RECEITA. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DO VALOR TARIFÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO TRATAMENTO ISONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator ser “grave a insubsistência dos critérios de determinação da arrecadação para fazer frente aos custos, tanto no dimensionamento do número de usuários do serviço público, como na defasagem de mais de 1 (um) ano entre a data da entrega da proposta comercial (abril de 2011) e a assinatura do correspondente termo contratual (junho de 2012), aspectos, aliás, decisivos para a consequência deficitária da operação”. Aliás, ressalta-se que, na hipótese, “poucos meses depois de iniciada a execução do contrato, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro resultou aumento de 20% no valor tarifário”.



[012482.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. ALTERAÇÕES DO PLANO ORÇAMENTÁRIO DURANTE SUA EXECUÇÃO, DESFIGURANDO O PLANEJAMENTO INICIAL. RAZÕES DE RECURSO INSUFICIENTES À REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que “a edição do programa orçamentário obedece a processo com participação do Executivo – na fase de sua elaboração – conjugando demandas da população e a capacidade de arrecadação, sob estrita observância às diretrizes traçadas na LDO e PPA; e, do Legislativo – na fase de sua análise e aprovação; sem olvidar, da obrigatoriedade da participação popular nas audiências públicas realizadas durante sua discussão”. No caso em análise, observou-se que as “alterações orçamentárias durante sua execução alcançaram R\$ 23.521.624,66 – valor correspondente a 99,67 da despesa fixada inicial”.



[015624.989.24-0](#)

(Sessão Plenária de 10/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE, APURADO PELO IEGM. COMPROVAÇÃO DE MELHORIAS NAS ÁREAS DE GESTÃO FISCAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO E PLANEJAMENTO. RAZÕES DE RECURSO SUFICIENTES PARA REVERSÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que “as notas do IEG-M devem estar associadas a outros indicadores e resultados para formar o quadro de reprovação das contas”. No caso, considerou que “os resultados obtidos, em conjunto com as justificativas apresentadas pela defesa, possibilitam a relativização das notas obtidas na avaliação do IEG-M e permitem a aprovação das contas”.



[015294.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 03/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PRECÁRIO
CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DA FROTA. BAIXO
ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM-GERAL "C". SEXTO ANO
DE GESTÃO DO PREFEITO. NÃO PROVIMENTO.**

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que “o Responsável está em seu segundo mandato (2017-2020; 2021-2022) como Chefe do Executivo e, mesmo assim, a efetividade de sua gestão permaneceu estagnada no mais baixo conceito de avaliação no IEG-M geral; i-Planejamento, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI”.



011397.989.24-5

(Sessão Plenária de 17/09/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS JULGADOS IRREGULARES. ARGUMENTOS INAPTO A ALTERAR O DESLINDE DA MATÉRIA. DESCRIPTIVOS INSUFICIENTES E DESACOMPANHADOS DE CUSTOS UNITÁRIOS. PESQUISA DE PREÇOS PRECÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que a irregularidade da matéria decorre da “insuficiência da descrição do objeto (superficial detalhamento dos serviços pretendidos, combinada à ausência de individualização de custos) e, em associação a isso, a precariedade da pesquisa de preços produzida (orçamentos com diferenças da ordem de 565%”.



[023539.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 24/09/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM – BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE ASPECTOS POSITIVOS NA GESTÃO. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que “a despeito de o IEG-M geral ter sido “C”, complementa a defesa que o candidato do atual Prefeito, seu vice, foi eleito, com 61,61% dos votos, reforçando a aprovação popular na gestão do recorrente. Ademais, as contas dos três exercícios anteriores tiveram parecer favorável, apesar de os indicadores não destoarem dos aferidos em 2022.”.



PRIMEIRA CÂMARA

[000240.989.25-1](#)

(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: TERMO DE ADITAMENTO. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA MOTIVAR AS ALTERAÇÕES REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. DESNATURAÇÃO DO OBJETO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 25%, ESTABELECIDO NA LEI DE LICITAÇÕES. MULTA. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, “embora esta Corte admita a possibilidade de cotejo entre a diminuição e o aumento de itens quantitativos para efeito de apuração do percentual limite de 25%, estabelecido pela antiga Lei de Licitações, o fato é que o percentual de alteração foi expressivo, desnaturando o objeto inicialmente licitado e atestando a ocorrência de falta de planejamento”.



[017407.989.22-7 e outro](#)

(Sessão de 09/09/2025. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTRUMENTO DE CONTRATO. LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. TERMOS DE RERRATIFICAÇÃO. CONDIÇÃO EDITALÍCIA RESTRITITA. EXIGÊNCIA EM RAZÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. INOBSERVÂNCIA DE DIRETRIZ LEGAL. ERRO MATERIAL. DIVULGAÇÃO DE ORÇAMENTO ESTIMATIVO INFERIOR AO CONTRATADO. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE E À ADEQUADA FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que “a condição de que a contratada instalasse, após 30 (trinta) dias da subscrição do contrato, escritório no raio de 10 km da sede do Órgão Licitante, certamente, afastou da disputa potenciais interessados na contratação, tecnicamente habilitados e aptos a cumprir as condições estabelecidas no ato convocatório, apenas em razão de sua localização fora do raio delimitado”.



[016652.989.23-7](#)

(Sessão de 16/09/2025. Relatoria: Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman)

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO.
IRREGULARIDADE. MULTA.**

Prestação de serviços médicos especializados. Dispensa por emergência não configurada. Artigo 75, VIII da Lei Federal 14.133/21. Pagamento de plantão de 24 horas significativamente superior ao pactuado. Serviços pagos e não prestados. Ausência de detalhamento nas notas fiscais. Ausência de recolhimento de IRRF. Falta de fidedignidade das folhas de frequência e ponto. Médicos com acúmulos irregulares de cargos no CNES. Não envio de relatórios a esta Corte. Ausência de emergência. Aplicação de multa. Ofício ao MPSP.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a gravidade da situação, “diante dos pagamentos fixos e constantes sem considerar quantidade de serviços prestados; - Nota fiscal sem detalhar o serviço prestado; - ausência de recolhimento de IRRF; - pagamentos a maior; - registro de atendimentos de forma manual e ilegível; - atendimentos excessivamente rápidos ou com horários fictícios; - falta de fidedignidade das folhas de frequência e ponto; - falta de controle dos serviços por parte da Prefeitura; - ausência de vínculos dos médicos; - médicos com acúmulos irregulares de cargos no CNES”.



SEGUNDA CÂMARA

[016630.989.24-2](#)

(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATO E TERMO ADITIVO. ART. 75, III, “A”, DA LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÃO FRACASSADA NÃO CONFIGURADA. FALHAS NOS CERTAMES OCASIONADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A Licitação fracassada por irregularidades no Edital não autoriza a contratação mediante a dispensa licitatória prevista no art. 75, III, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. É vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, consoante interpretação decorrente da Súmula nº 15 desta E. Corte.
3. É vedada a exigência de distância mínima de usina de asfalto, consoante interpretação decorrente da Súmula nº 15 desta E. Corte.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a indevida “estipulação do prazo de garantia de 90 dias após a realização da obra, previsto no Código de Defesa do Consumidor, porquanto o artigo 140, § 6º, da Lei Federal nº 14.133/21 determina o tempo mínimo de 5 (cinco) anos”.



[006088.989.25-6](#)

(Sessão de 02/09/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ENSINO SISTEMATIZADO DAS CIÊNCIAS (PESC) EM ESCOLAS MUNICIPAIS. SISTEMA COMPLEMENTAR DE ENSINO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO OBJETO OU QUE FOSSE O MAIS ADEQUADO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. MULTA.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator o entendimento desta Corte de Contas “no sentido de que a simples adoção de proposta pedagógica complementar com abordagem lúdica, ainda que acompanhada de formação docente e suporte técnico, não configura hipótese de inexigibilidade de licitação. Isso porque o mercado oferece diversas alternativas similares, capazes de atender aos mesmos objetivos educacionais”.



[024048.989.24-8](#)

(Sessão de 30/09/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. ESTUDO PRÉVIO INSUFICIENTE. DIVERGÊNCIA NAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO APRESENTADAS. DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA PARCERIA PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA MENSURAÇÃO DAS METAS. IRREGULARIDADE. CHAMAMENTO PÚBLICO. RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS JÁ QUALIFICADAS. AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IRREGULAR. MULTA.

Nota CPAJ: Explica o e. Relator que “a demonstração de que o ajuste celebrado representa a melhor opção para a Administração Pública deve ser apresentada de forma objetiva e clara, contendo, especialmente: (a) comparações com outras formas de execução do serviço; (b) demonstração dos custos unitários e totais de todas as categorias de despesas previstas; e (c) avaliação quantitativa, qualitativa, financeira e de produtividade, que contenha memórias de cálculo, cronogramas, indicadores e metas”.

